



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008711-59.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados JULIANA LOPES DA SILVA, FERNANDA LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53850

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1008711-59.2023.8.26.0005/50000
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS
EMBARGADO: FERNANDA LOPES DA SILVA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência do vício alegado. Acórdão deu parcial provimento ao apelo da embargante apenas para afastar a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, mantendo a condenação ao pagamento da indenização securitária. Desnecessária manifestação expressa sobre a maneira em que deve ser realizada a quitação, porquanto já consignado na r. sentença. Omissão não verificada.

EMBARGOS REJEITADOS

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 500/504), por entender que ele é omisso.

Sustenta, em síntese, que o pagamento da indenização securitária deverá se dar conforme previsto no regulamento do consórcio. Reputa necessária a manifestação expressa da Turma Julgadora nesse sentido (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Por omissão, entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito do tema objeto da controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumento ou dispositivo legal mencionado pela parte.

No caso, não há o vício mencionado.

A Turma Julgadora deu parcial provimento ao

apelo da embargante apenas para afastar a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicada às fls. 453/454.

Desse modo, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária ficou mantida nos exatos termos proferidos na r. sentença. Ressalte-se, no r. *decisum* de primeiro grau, foi expressamente consignado que ele se dará *“tal como consta no contrato de seguro/apólice, vinculado ao contrato de consórcio estabelecido entre as partes, mediante aplicação do regramento contratual as cláusulas 5.1 e 7.1 para efeitos de cálculo de quitação contratual”* (fl. 438).

Eventual irresignação com o resultado do julgamento deverá ser apresentada na via adequada para o atendimento de insatisfação.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator